



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.014, DE 2020
(Dos Srs. Nilto Tatto e Alencar Santana Braga)

Proíbe a utilização agropecuária ou urbana das terras com cobertura vegetal nativa ilegalmente desmatadas ou queimadas, pelo prazo de 20 anos.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-4658/2020.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Acrescente-se à Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, o seguinte art. 60-A:

Art. 60-A Fica proibida a utilização agropecuária ou urbana das terras com cobertura vegetal nativa ilegalmente desmatadas ou queimadas, pelo prazo de 20 anos.

Art. 2º A infração ao disposto nesta Lei sujeitará o infrator às penalidades previstas na Lei nº 9,605, de 12 de fevereiro de 1998, sem prejuízo da aplicação de outras normas pertinentes.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Dados de monitoramento por satélite divulgados nesta sexta, dia 7, pelo Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (Inpe) mostram que a taxa de desmatamento na Amazônia aumentou 34% nos últimos 12 meses, em comparação com o mesmo período do ano anterior. É o segundo ano consecutivo de aumento.

Segundo um levantamento feito pelo projeto MapBiomas Alerta, mais de 99% dos desmatamentos registrados no Brasil em 2019 foi irregular, porque feito sem autorização legal ou porque avançou sobre alguma área proibida, como unidades de conservação, terras indígenas ou Áreas de Preservação Permanente (APPs).

O desmatamento ilegal na Amazônia está intimamente associado à especulação e grilagem de terras públicas, a exploração predatória de madeira, o garimpo e outras atividades ilegais.

O desmatamento é a maior fonte de emissão de gases do efeito estufa no Brasil, que contribuem para o aquecimento global, e compromete a meta assumida pelo Brasil em 2016 perante a Convenção do Clima das Nações Unidas, no Acordo de Paris de zerar o desmatamento ilegal no País até 2030.

Além disso, a preservação da floresta é absolutamente crucial para a manutenção dos processos biológicos e climáticos que levam chuva para as regiões Centro-Oeste e Sudeste, irrigando lavouras e abastecendo reservatórios essenciais para a segurança hídrica, energética e alimentar do País.

A situação do Cerrado não é menos grave. De certo modo é ainda mais preocupante, por dois motivos: o bioma já perdeu mais de metade da sua área original e a percentagem protegida por unidades de conservação é muito inferior àquela observada na Amazônia. Embora o ritmo de desmatamento tenha caído nos últimos dois anos, o desmatamento ilegal de novas e extensas áreas, do Mato Grosso à Bahia continua acontecendo em ritmo acelerado.

Um estudo publicado em julho na revista Science, chamado “As maçãs podres do agronegócio brasileiro”, concluiu que 2% das propriedades rurais da

Amazônia e do Cerrado são responsáveis, sozinhas, por mais de 60% do desmatamento ilegal praticado nesses biomas, e que 20% das exportações de soja e 17% das exportações de carne para a União Europeia podem estar “contaminados” por esse desmatamento.

Está claro que as medidas de comando e controle adotadas pelo Poder Público até o momento não surtiram o efeito esperado. Estamos propondo, portanto, a par das medidas já em curso, a proibição de que as áreas de vegetação nativa desmatadas ou queimadas ilegalmente sejam utilizadas para atividades agropecuárias e urbanas pelo prazo de 20 anos.

O controle do desmatamento ilegal é fundamental para assegurar a conservação da nossa biodiversidade, a redução das nossas emissões de gases-estufa, nossa segurança alimentar, o sucesso da nossa agricultura de exportação, enfim, o desenvolvimento social e econômico sustentável do País.

Dada a importância da matéria, esperamos poder contar com o apoio dos nossos ilustres pares na Casa para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 23 de outubro de 2020.

Deputado Federal NILTO TATTO
PT/SP

Deputado Federal Alencar Santana Braga
PT/SP

<p>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC</p>
--

LEI Nº 12.651, DE 25 DE MAIO DE 2012

Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis nºs 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis nºs 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória nº 2.166- 67, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO XIII **DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS**

Seção I

Disposições Gerais

.....
 Art. 60. A assinatura de termo de compromisso para regularização de imóvel ou posse rural perante o órgão ambiental competente, mencionado no art. 59, suspenderá a punibilidade dos crimes previstos nos arts. 38, 39 e 48 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, enquanto o termo estiver sendo cumprido.

§ 1º A prescrição ficará interrompida durante o período de suspensão da pretensão punitiva.

§ 2º Extingue-se a punibilidade com a efetiva regularização prevista nesta Lei.

Seção II

Das Áreas Consolidadas em Áreas de Preservação Permanente

Art. 61. (VETADO).

.....

LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º (VETADO)

Art. 2º Quem, de qualquer forma, concorre para a prática dos crimes previstos nesta Lei, incide nas penas a estes cominadas, na medida da sua culpabilidade, bem como o diretor, o administrador, o membro de conselho e de órgão técnico, o auditor, o gerente, o preposto ou mandatário de pessoa jurídica, que, sabendo da conduta criminosa de outrem, deixar de impedir a sua prática, quando podia agir para evitá-la.

.....

FIM DO DOCUMENTO
